



**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 12/2012 - CD**

**Recorrente: LUIZ RICARDO ZONTA**

**Recorridos: CBA – Comissários Desportivos da 10ª Etapa do  
Campeonato Brasileiro de Stock Car V8 – Copa Caixa  
– São José dos Pinhais/PR – 19/21.10.2012**

**Relator: Auditor Fernando Cabral Filho**

**VOTO**

**Ementa: Recurso contra punição aplicada pelo  
Comissariado da Prova. Atitude  
antidesportiva. Por inteligência dos artigos 58  
e 58-B do CBJD, é ônus do recorrente  
demonstrar o desacerto da decisão do  
Comissariado. Alegação de quebra da  
suspensão que somente poderia ser  
comprovada mediante a produção de prova  
técnica não produzida. Atos praticados pelo  
Recorrente que militam contra a  
verossimilhança de suas alegações.  
Conclusão do Comissariado que não se afasta  
da realidade do certame, mediante análise da  
prova audiovisual produzida. Manobra  
descuidada praticada. Atitude desportiva  
configurada. Ausência de violação ao princípio  
da isonomia, já que quem está em situação  
jurídica diferenciada não pode exigir  
tratamento idêntico. Desprovimento do  
Recurso.**

**Acórdão:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos deste Recurso, em que é Recorrente **LUIZ RICARDO ZONTA**, e Recorridos **CBA – Comissários Desportivos da 10ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car V8 – Copa Caixa – São José dos Pinhais/PR – 19/21.10.2012**, acordam, os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça da Confederação Brasileira de Automobilismo, por Unanimidade, em

conhecer e **desprover** o Recurso, mantida a decisão do Comissariado e revogado o efeito suspensivo, na forma do voto do Relator.

**Relatório:**

Relatório às fls. \_\_\_\_\_.

**Voto:**

Conforme se verifica dos autos, o Recorrente foi punido em virtude de atitude antidesportiva caracterizada pela forma como o mesmo retornou à pista no "S" de baixa (final da reta), o que provocou acidente em série com envolvimento de vários pilotos. Verifica-se, ainda, que o Recorrente não questiona a caracterização de tal manobra como atitude antidesportiva, mas sim, alega, que tal manobra decorreu do fato de sua suspensão encontrar-se quebrada, argumento este que não foi acolhido pelo Comissariado ao analisar o recurso inicialmente interposto pelo Piloto.

Portanto, tenho que o cerne do Recurso reside na apuração do fato de que a suspensão do carro do Recorrente encontrava-se ou não quebrada e, caso positivo, se tal fato seria suficiente para justificar a forma como o mesmo retornou à pista e, conseqüentemente, afastar a caracterização da manobra como atitude antidesportiva, que vem a ser o objeto do Recurso.

O artigo 58<sup>1</sup>, do CBJD, confere às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, presunção relativa de veracidade, dispondo o artigo 58-B e seu parágrafo único<sup>2</sup>, que as decisões disciplinares adotadas pelo Comissariado durante a disputa são definitivas, somente podendo ser revistas em caso de notório equívoco.

Evidente que não se está sustentando que as Decisões proferidas pelos Comissários Desportivos são imutáveis, ou que não possa este Tribunal revisá-las. Esta, na verdade, é uma de suas principais funções.

<sup>1</sup> Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

<sup>2</sup> Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. (Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009)

Apenas se quer demonstrar, que a questão é de ônus probatório.

Aplicada a sanção disciplinar pelos Comissários Desportivos, caberá ao recorrente o ônus de demonstrar a este Tribunal, que a decisão alvejada é notoriamente equivocada, manifestamente dissonante com as normas regulamentares ou com a realidade da competição.

E em que pese o talento demonstrado pela aguerrida Defesa Técnica em todas as oportunidades em que se manifestou, não se conseguiu no presente caso, demonstrar qualquer falha do Comissariado que pudesse conduzir ao provimento deste recurso.

Pelas imagens exibidas durante o julgamento é impossível constatar a suposta quebra da suspensão, conforme sustentado pelo Recorrente. Também pela análise da prova documental, não se pode afirmar que a suspensão estaria quebrada ou mesmo avariada para justificar a forma como o Recorrente retornou à pista, ocasionando o acidente em série, já que a relação adunada pelo Piloto, é documento unilateral, impassível de criar o convencimento aguardado pelo Recorrente.

Sendo inarredável, como demonstrado, que o ônus da prova no presente caso compete ao Recorrente, fica certo que se pretendia provar a quebra de sua suspensão, deveria ter anexado prova técnica e/ou requerido a produção de prova pericial, que demonstrasse, de forma inconteste, a quebra da suspensão conforme sustentado.

É importante registrar um fato que ganha especial relevo neste processo, qual seja, a condução do carro aos Boxes, pelo próprio piloto, ao término da corrida, dispensando o serviço do Reboque.

Ainda que sustente o Recorrente que tal medida é possível mesmo com a suspensão quebrada, certo que é que a mesma não se demonstra razoável, no mínimo, atesta contra a verossimilhança das alegações recursais, não sendo, ainda, prudente, considerando o risco de novo acidente, por mais cuidadosa que tenha sido a condução do veículo, ou ainda, o inegável potencial de danificar ainda mais a situação do carro, que com certeza pode ter suas avarias e quebras potencialmente agravadas com a desnecessária medida.

Veja-se que tal questão se demonstra relevante, pois, mesmo que o Recorrente apresentasse laudo técnico constatando a quebra da suspensão, restaria o mesmo fragilizado pela dúvida que decorreria quanto ao momento da quebra, se no âmbito do acidente anterior, que lhe tirou da pista, no momento do acidente que lhe custou a punição por atitude antidesportiva ou na oportunidade em que conduziu o veículo até os boxes. O mesmo se diga

a respeito da relação de peças encaminhado à Seguradora trazida como prova documental.

Outrossim, ainda que assim não fosse, necessário observar que da prova audiovisual produzida, consubstanciada nas imagens exibidas, a conclusão do Comissariado no sentido de reputar como descuidada a manobra adotada pelo Recorrente ao voltar para pista, me parece absolutamente acertada, estando longe de destoar da realidade do Certame.

Com efeito, o Piloto Recorrente, após sair da pista, cortou a curva pelo gramado e se lançou à frente de um grande pelotão de competidores, sem que houvesse espaço suficiente para que terminasse sua investida de forma segura e indene de acidentes, estando ele com o carro em termos ou não.

Aliás, apesar de se tentar criar um grande imbróglio fático e jurídico sobre o episódio na tentativa de se relacionar todo o ocorrido à rodada do carro #10, e conseqüentemente ao seu suposto defeito mecânico, a verdade é que o Piloto Recorrente não foi punido pelo giro efetivado por seu carro, mas sim, pela forma como acessou a pista.

Ademais, o próprio Recorrente admite em sua última petição, que após ser jogado para fora da pista, veio **"descontrolado, em velocidade, pulando sobre a brita e grama, tentando retornar à pista"** e que ao voltar **"sem total controle"** foi **"atingido na lateral, roda e para sobre a pista"**.

Ficou, pois, ao meu sentir, livre de qualquer dúvida, que a atitude do Piloto foi realmente descuidada, e agravou sem necessidade, os riscos do Desporto Automobilístico.

Os Comissários Desportivos deixaram claro que no momento do acidente não se constatou a quebra da suspensão do carro, sendo evidente para os mesmos que o Recorrente não adotou as cautelas necessárias para retornar à pista no "S" de baixa (final da reta), ocasionando o acidente em série com diversos pilotos, ato suficiente para caracterizar a atitude antidesportiva a ensejar a confirmação da pena que lhe foi aplicada.

Por fim, necessário observar, que têm sido a tônica de vários dos recursos manejados perante esta Comissão Disciplinar, a sustentação no sentido de ter havido por parte do Comissariado Desportivo, tratamento desigual entre os incidentes objetos dos apelos e outros fatos havidos em outros momentos da prova ou mesmo em outros certames.

No presente caso, sustenta o Recorrente, que o Comissariado Desportivo dispensou tratamento diferenciado ao Piloto Ricardo Maurício, já que deu provimento à sua Reclamação Desportiva, fulcrada na alegação de

quebra da suspensão, ao passo que à Reclamação do Apelante, sob o mesmo argumento, foi negada acolhida.

Insisto que esta Comissão Disciplinar, ao conhecer dos recursos a ela apresentados, deve ficar atenta e adstrita aos fatos que cercam o incidente ocorrido e objeto da reprovação e pena aplicadas pelo Comissariado Desportivo, pouco importando para a composição do recurso, a interpretação emprestada pelos Comissários a outros acidentes, ainda que similares ao objeto do Recurso, que deverá ser analisado isoladamente.

Caso exista erro de direito ou até mesmo fundada desconfiança de favorecimento a quem quer que seja por parte do Comissariado Desportivo, as providências seriam outras, absolutamente distintas da extensão dos efeitos de uma decisão, seja ela qual for, a outros concorrentes.

Ademais, não há que se falar no presente caso, em violação ao princípio da isonomia, já que o Piloto Ricardo Maurício e o Recorrente, encontram-se em situação jurídica distinta.

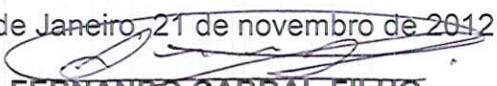
A uma, porque os incidentes em que se envolveram não foram os mesmos. A duas, porque no caso do Piloto Ricardo Maurício, foi reconhecido pelo Comissariado o problema mecânico por ele indicado, e mais, que tal falha seria suficiente para justificar o ocorrido, o que não aconteceu relativamente ao Apelante.

Não se pode falar, assim, em violação ao princípio da isonomia, já que foi dispensado tratamento diferenciado a concorrentes que se encontravam em situação de desigualdade.

Diante de todo o exposto, conheço do recurso, mas ao mesmo, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de perda de 15 posições no grid de largada, a ser cumprida na etapa seguinte.

**Revogo, por conseguinte, o efeito suspensivo anteriormente deferido, devendo ser oficiada com urgência a CBA para que a penalidade seja efetivamente cumprida na próxima e última etapa da Copa Caixa 2012 - Campeonato Brasileiro STOCK CAR V8.**

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2012

  
**FERNANDO CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR**



COMISSÃO DISCIPLINAR DO	
S.T.J.D. / C.B.A.	
Folha N°	970
Proc. N°	12-2012
RUBRICA	

**JUSTIÇA DESPORTIVA  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
COMISSÃO DISCIPLINAR**

**PROCESSO nº 12/2012 - CD**

**Recorrente: LUIZ RICARDO ZONTA**

**Recorridos: CBA – Comissários Desportivos da 10ª Etapa da C. B. Stock Car  
V8 2012 – Copa Caixa – São José dos Pinhais –  
Curitiba/PR – 19/21.10.2012**

**Relator: Auditor Fernando Cabral Filho**

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo piloto Luiz Ricardo Zonta em face da decisão dos Comissários Desportivos da 10ª Etapa da Copa Caixa 2012 - Campeonato Brasileiro STOCK CAR V8, que lhe penalizaram com a perda de 15 posições no grid de largada a ser cumprida na etapa seguinte, pela prática de atitude antidesportiva, caracterizada pelo retorno do Recorrente à pista no "S" de baixa (final da reta) sem a devida atenção, o que teria ocasionado um acidente em série onde vários outros pilotos foram prejudicados.

Em virtude da aplicação da penalidade, o piloto apresentou recurso aos próprios Comissários ao final da corrida, suscitando que a manobra seria involuntária e decorreu da quebra de sua suspensão traseira, o que o fez perder o controle do carro.

Com base no relatório do reboque e das imagens da prova, os Comissários rejeitaram o recurso apresentado, tendo o Piloto apresentado o presente Recurso à Comissão Disciplinar.

Em suas razões, alega o Recorrente que a manobra teria sido involuntária em virtude da quebra de suspensão de seu veículo, razão pela qual não poderia subsistir a punição. Afirma, ainda, que a decisão dos Comissários estaria equivocada ao entender que a sua suspensão não estaria quebrada pelo fato de ter conduzido seu veículo até a área de escape e, após a corrida, dispensado o resgate para retorno aos Boxes, sustentando ser possível a condução do veículo com a suspensão quebrada.

Pretende provar o alegado através das imagens da transmissão do evento e da câmera 'on board' de seu carro, bem como da relação das peças danificadas que foram encaminhadas ao seguro, as quais

demonstrariam estar a suspensão quebrada, fato que deu origem ao acidente objeto da punição.

Foi deferido efeito suspensivo ao Recurso, com base no artigo 147-A do CBJD, em virtude dos graves prejuízos que estaria sujeito com o cumprimento da punição antes do julgamento pela Comissão Disciplinar.

Os autos foram encaminhados à D.Procuradoria para, querendo, apresentar seu Parecer por Escrito.

Foi designado pelo Ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar o dia 21.11.2012, às 18h, para o julgamento do presente Recurso, sobrevindo a informação por parte do Insigne Relator, Auditor Marcelo Coelho, de sua impossibilidade de comparecer à referida Sessão.

Por este motivo, com arrimo no §3º do artigo 120, do CBJD, o feito foi redistribuído à minha relatoria.

Este é o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2012

  
**FERNANDO CABRAL FILHO**  
**AUDITOR RELATOR**